



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720640/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.804 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/09/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Restou pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento segundo o qual não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, conforme Súmula de nº 11 de sua jurisprudência, de teor vinculante.

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE NÃO DECRETAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

DADOS DE EMBARQUE. DESPACHO *A POSTERIORI*. INFORMAÇÃO TEMPESTIVA. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo inferior a 07 (sete) dias, contados da data do registro da Declaração de Exportação, em caso de despacho *a posteriori*, para o transporte marítimo, descaracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, para superar a preliminar de nulidade suscitada, com base no art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e, em seu mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 12-104.017 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **24/08/2011**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 5.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, ou sobre operações executadas”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, os esclarecimentos constantes da quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do Auto de Infração, que reproduzo a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS

Empresa de Transporte Internacional registrou os dados de embarque relativos ao(s) Despacho(s) de Exportação nº 2061117609/2 no sistema SISCOMEX em desacordo com o Art 37 da IN SRF nº 28 de 27 de abril de 1994 com a redação dada pelo Art. 1º da IN RFB nº 1096 de 13 de dezembro de 2010.

Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 18, no art. 407, no art. 418, no § 2º do art. 486, no art. 588 e no art. 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)." (NR)

No caso em tela, o embarque das mercadorias referentes ao(s) Despacho(s) de Exportação acima citado(s) se deu em: 01/09/2006 no navio LILAC e o registro dos Dados de Embarque no sistema SISCOMEX foi efetuado somente em: 19/09/2006. Portanto, fora do prazo previsto no dispositivo legal citado acima. (vide Dados de Embarque X Histórico do Despacho, ambos em anexo).

Fato Gerador	Valor
01/09/2006	R\$ 5.000,00

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações:

- a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva;
- b) No mérito:
 - i. Inexistência de infração, pois o caso envolve DDE posterior à saída do navio e o registrado dos dados de embarque forma efetuados no prazo descrito na norma, art. 37, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994.

Ao final de sua Impugnação, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, sendo extinta a cobrança de multa, por medida de justiça.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 12-104.017, datado de 30/11/2018.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente:
 - i. Prescrição intercorrente.
 - ii. Nulidade da decisão por deficiência da fundamentação.
- b) No mérito:
 - i. Ilegitimidade do agente marítimo, pautada nos seguintes tópicos:
 - 1. Da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de cargas.
 - 2. Da ausência de demonstração dos requisitos de aplicabilidade do art. 137, III, "d", do CTN e do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.
 - 3. Da inaplicabilidade do parágrafo único, I, do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.
 - ii. Da inexistência de intempestividade.

iii. Da nulidade da decisão por vício material.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

III.- DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o recebimento e o processamento do presente recurso voluntário, com efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, e o seu integral provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 22/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Quanto ao pedido, na parte final da peça, para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, esclareço que o referido efeito decorre diretamente de comando normativo, no caso, o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, ato normativo recepcionado pela Constituição Federal com natureza jurídica de lei, descabendo manifestação deste Colegiado a este respeito.

II PRELIMINARES

II.1 Prescrição intercorrente

A Recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, eis que o processo ficou sem tramitação por cerca de 07 (sete) anos entre a interposição da Impugnação e a prolação da decisão recorrida.

Aprecio.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Este assunto encontra-se pacificado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, de teor vinculante:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, em razão de a exigência em causa estar incluída no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, improcedente esta preliminar.

II.2 Ilegalidade da responsabilização do agente marítimo – ilegitimidade passiva e ilegalidade da penalidade imposta

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega ilegitimidade de figurar no polo passivo da autuação e, conseqüentemente, ilegalidade da multa que lhe fora imputada.

Busca justificar sua ilegitimidade de responder pela autuação em razão dos seguintes pontos:

- a) Diferenciação entre agente marítimo e agente de carga.
- b) Da ausência de demonstração dos requisitos de aplicabilidade do art. 137, III, “d”, do CTN e do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.
- c) Da inaplicabilidade do parágrafo único, I, do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Aprecio.

Embora tratado no Voluntário como mérito, esta argumentação será adequadamente tratada neste voto como preliminar.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão nº 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007,

que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDOTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882 ; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

II.3 Nulidade da decisão recorrida

A Recorrente argumenta que o acórdão da DRJ é carente de fundamentação, pois não apreciou a tese aventada de ser parte ilegítima para figura no polo passivo do Auto de Infração, causando-lhe cerceamento do direito de defesa.

Entende, portanto, tratar-se de uma decisão nula de pleno direito, por violar o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50, I, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como, subsidiariamente, no art. 489 do CPC.

Dessa forma, salvo se a Turma Julgadora entender aplicável o art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, requer a decretação da nulidade da decisão recorrida.

Mais à frente, no mérito de seu recurso, a Recorrente retoma a alegação de nulidade da decisão recorrida ao argumento de que o julgado foi pautada na Instrução Normativa nº 800, de 27/12/2007, quando, na verdade, o presente processo envolve a Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994. Logo, a decisão não se coaduna com o caso presente, devendo ser anulada por vício material.

Aprecio.

A leitura da decisão recorrida permite concluir que realmente o julgado não guarda relação com o caso.

Conforme reproduzido acima, a atuação compreende **multa regulamentar** pela **prestação intempestiva de dados de embarque no despacho de exportação**, no valor de **R\$ 5.000,00**, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994.

A argumentação firmada na Impugnação da Interessada é bem sintética e compreende apenas os seguintes pontos:

- a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva;
- b) No mérito:
 - i. Inexistência de infração, pois o caso envolve DDE posterior à saída do navio e o registrado dos dados de embarque forma efetuados no prazo descrito na norma, art. 37, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994.

Na apreciação do caso, porém, a DRJ trouxe análise de alegações diversas das postas pela Recorrente, bem como deixou de apreciar os argumentos que instauraram a lide.

A estrutura da decisão recorrida prova essa constatação:

- Ausência de Tipicidade
- Da Ausência de Duplicidade de Multa pela Mesma Infração
- Da denúncia espontânea
- Da Falta de elemento essencial

Como visto acima, a DRJ deixou de apreciar toda a tese da Recorrente.

Os seguintes trechos da decisão de piso deixam ainda mais clara a falta de conexão entre esta e a Impugnação (destaques acrescidos):

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, **no valor de R\$ 105.000,00.**

[...]

Voto

[...]

Ausência de Tipicidade

[...]

Diante do exposto, verifica-se que era de responsabilidade da autuada informar os dados referentes ao CE indicado pela fiscalização, dentro do **prazo estabelecido no art. 50, parágrafo único, II, da IN RFB nº 800/2007.**

[...]

Da Ausência de Duplicidade de Multa pela Mesma Infração

[...]

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados

de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

[...]

Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria **possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em relação a cada navio/viagem**. Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, a penalidade é aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações.

Sendo assim, **rejeita-se a arguição de bis in idem suscitada pela defesa**.

Da denúncia espontânea

[...]

É importante destacar que **o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa**, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.

[...]

Da Falta de elemento essencial

[...]

No presente estágio, o rito processual não pode ser alterado para apreciar o **pedido de relevação de penalidade**, com o encaminhamento do processo à autoridade competente, a não ser que o contribuinte expressamente manifeste a desistência da faculdade de recorrer à instância administrativa superior.

[...]

A incongruência da decisão recorrida, tanto pela omissão de julgamento de fundamentos específicos e peculiares ao caso, fundamentais à solução da lide, quanto pela apreciação de argumentos estranhos à contenda, representa vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que define as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará

nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê, as hipóteses que podem acarretar a nulidade de decisão de piso estão expostas no inciso II retrocitado, dentre as quais encontra-se a decisão proferida com preterição do direito de defesa, constatada no presente caso.

No entanto, embora verificada a nulidade da referida decisão, com base no permissivo constante do §3º do dispositivo acima citado, voto por superá-la, por entender que o mérito do presente litígio, a seguir analisado, é favorável à Recorrente.

Portanto, com base no preceito do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e por uma medida de celeridade processual, passa-se à análise do mérito.

III MÉRITO

III.1 Inexistência de intempestividade na prestação de informação

A Recorrente aduz que os dados de embarque foram registrados no dia subsequente ao registro da Declaração de Exportação (evento: DDE CONCLUÍDA) pelo exportador, dentro do prazo estipulado pela regra mais benéfica introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13/12/2010.

Portanto, conclui que não houve intempestividade.

Aprecio.

O fundamento usado no Auto de Infração para apuração da intempestividade na prestação de informações sobre dados de embarque relativos à exportação foi o art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, conforme trecho a seguir do lançamento fiscal (destaques acrescentados):

[...]

Empresa de Transporte Internacional registrou os dados de embarque relativos ao(s) Despacho(s) de Exportação nº 2061117609/2 no sistema SISCOMEX em desacordo com o Art 37 da IN SRF nº 28 de 27 de abril de 1994 com a redação dada pelo Art. 1º da IN RFB nº 1096 de 13 de dezembro de 2010.

Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 18, no art. 407, no art. 418, no § 2º do art. 486, no art. 588 e no art. 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do

território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)." (NR)

Vejam os agora as datas relativas ao Despacho de Exportação em causa, nº 2061117609/2, que teria originado a infração.

<u>DDE</u>	Embarque	Registro <u>DDE</u>	Dados de Embarque	Embarcação	Tempo (dias)	Multa (R\$)
2061117609/2	01/09/2006	18/09/2006	19/09/2006	<u>LILAC</u>	1	INEXISTENTE

Como visto acima, o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação foi efetuado depois do embarque da mercadoria, nos termos do art. 52 da referida Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994.

Nessa situação, deveria o **prazo de 07 (sete) dias** ser **contado** da data do registro da declaração, ou seja, **a partir de 18/09/2006**.

Nem poderia ser o termo inicial da contagem do prazo diferente do estipulado nessa regra, pois seria impossível à agência marítima registrar os dados de embarque antes do registro da DDE, porquanto os eventos no despacho de exportação seguem uma lógica: primeiro, registro da DDE; segundo, desembaraço; e terceiro, registro de dados do embarque.

Ou seja, não teria como a Recorrente registrar os dados de embarque antes do registro da DDE, pois aquele registro dependia deste. Assim, o prazo de 07 (sete) dias a contar do embarque torna-se inexecutável antes do registro da DDE, termo inicial a ser considerado.

Portanto, como no caso em apreço os dados de embarque foram registrados no dia seguinte ao registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, em prazo inferior a 07 (sete) dias, inexistente a infração caracterizada pelo descumprimento da regra estipulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.

Dessa forma, deve ser cancelada a autuação.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para superar a preliminar de nulidade suscitada, com base no art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e, em seu mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes